

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
REQUERIMENTO	17/04/2024		17/04/2024 14:25	2024/458092
Procedência:	MPC/PA			
Interessado:	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ			
Assunto:	PROCEDIMENTOS DE OUVIDORIA			
SubAssunto:	DENÚNCIA			
Complemento:				
Origem:	MPC/PA - OUVI - MPC1			
Anexo/Sequencial:	24, 25			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

www.exclusivo.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2024/458092



3ª PROCURADORIA DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Procedimento Informativo nº 2024/01021 (PAE nº 2024/458092)

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Pará
(3ª Procuradoria de Contas)

Representados: Cristina Simone de Sousa Reis e
Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Procurador de Contas Guilherme da Costa Sperry, titular da 3ª Procuradoria de Contas, vem, no desempenho de sua missão institucional, com fulcro nos arts. 37, inciso XVI, e 71, inciso II, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, 8º e 41, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 81/2012, e nos arts. 1º e 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 09/1992, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (SEDUC), representada pelo Sr. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, e da servidora pública CRISTINA SIMONE DE SOUSA REIS, nos termos dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. SINTESE DOS FATOS

A presente **REPRESENTAÇÃO** é originária de Procedimento Informativo (PI) instaurado a partir de expediente anônimo protocolado no

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

3ª PROCURADORIA DE CONTAS

MPC/PA, em 17/04/2024, via Ouvidoria, no qual foi noticiado que (*vide* seq. 1 do processo PAE nº 2024/458092):

“A servidora pública municipal e estadual, CRISTINA SIMONE DE SOUSA REIS, vem desde o ano de 2012, lesando o Estado, com a incompatibilidade de horários nos dois vínculos, pois possui 40h na Secretaria Municipal de Educação do município de Capanema e 40h na Secretaria Estadual de Educação do Estado (SEDUC). Conforme documentos comprobatórios anexados.” [Sic.]

Ainda segundo informado (à pág. 3 da seq. 1 do processo em epígrafe), em adição ao acúmulo de cargos incompatíveis em termos de horário, a referida servidora teria sido nomeada para o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação (biênio 2023-2025). Além disso, sem requerer licença para aprimoramento, teria se ausentado dos dois cargos para cursar pós-graduação em nível de mestrado, no período de 2018 a 2020, em um programa de pesquisa da Universidade Federal do Pará, Campus Belém. E atualmente a servidora estaria cursando doutorado, nesse mesmo programa de pós-graduação, novamente sem requisitar licença para aprimoramento.

A partir dessas informações e na documentação apresentada, o MPC/PA expediu ofícios solicitando esclarecimentos à SEDUC/PA, à Secretaria Municipal de Educação de Capanema e à própria servidora denunciada.

Foi apurado que a servidora Cristina Simone de Sousa Reis ocupa simultaneamente dois cargos públicos:

- **Cargo 1:** Professora na Secretaria Municipal de Educação do Município de Capanema, com carga horária de 40 horas semanais;
- **Cargo 2:** Técnica em Educação na Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará (SEDUC), com carga horária de 40 horas semanais.

3ª PROCURADORIA DE CONTAS

A acumulação desses cargos viola o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, tendo em vista a inexistência de **compatibilidade de horários**.

Conforme os documentos apensados ao processo, foi constatado que a servidora **desempenha as funções em horários que se sobrepõem, configurando a incompatibilidade de horários entre os dois cargos**. Foi o que restou assentado no despacho da Corregedoria da SEDUC nos autos do processo PAE nº 2024/641190 (seq. 23, pág. 52, do processo PAE nº 2024/458092):

“De acordo com a documentação acostada ao seq. 01, fl. 08, a servidora estaria acumulando o cargo de Professor de educação Básica I, com carga horária semanal de 40 horas, na Prefeitura Municipal de Capanema, com o cargo de Especialista em Educação, com carga horária semanal também de 40 horas, na função de Dirigente da Diretoria Regional de Educação – DRE Capanema. **Tais cargos são flagrantemente incompatíveis, posto que, o horário de funcionamento da DRE, como o qualquer outra unidade administrativa da Secretaria de Estado de Educação, é das 8h às 17h, com intervalo de 1 hora para almoço, de maneira que é faticamente impossível que a servidora cumpra sua carga horária de 8 horas diárias em um de seus vínculos sem que isso cause prejuízos no cumprimento da carga horária no outro vínculo, que também seria de 8 horas diárias.**”
(Destacou-se)

Adicionalmente, a servidora também foi nomeada para o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação para o biênio 2023-2025, sem

3ª PROCURADORIA DE CONTAS

que houvesse solicitação de licença para o exercício de tais funções, agravando ainda mais a irregularidade.

Por fim, impende destacar que, no curso do Procedimento Informativo nº 2024/01021 (PAE nº 2024/458092), foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos representados. No entanto, **a servidora Cristina Simone de Sousa Reis permaneceu silente**, não apresentando qualquer defesa ou justificativa para a acumulação dos cargos. A **SEDUC**, por sua vez, embora tenha iniciado a apuração dos fatos, até o momento **não apresentou informações** sobre as medidas efetivamente adotadas para sustar a situação ilegal.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A situação configurada viola frontalmente os princípios que regem a administração pública, em especial os da **legalidade, moralidade e eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a acumulação ilegal de cargos também afronta os arts. 162 e 163 da Lei Estadual n.º 5.810/1994, que estabelece:

Art. 162: "É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior;
- c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, Distrito Federal, dos Estados,

3ª PROCURADORIA DE CONTAS

dos Territórios e dos Municípios, não se aplicando, porém, ao aposentado, quando investido em cargo comissionado."

Art. 163: "A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. Parágrafo único: O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão."

Cumprе salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência consolidada acerca da acumulação de cargos públicos, especialmente quanto ao requisito essencial da **compatibilidade de horários**. No julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.246.685**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o STF reafirmou que a acumulação de cargos públicos permitida pela Constituição Federal está condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, mesmo quando a carga horária semanal ultrapassa limites impostos por normas infraconstitucionais. É o que se extrai da tese do Tema nº 1081:

"As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal." Grifou-se.

Neste caso concreto, pelo que foi apurado no Procedimento Informativo (PI) em epígrafe, existe sobreposição de horários entre os cargos de professora e técnica em educação, além do exercício de cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação, o que torna a acumulação ilegal.

III. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA) requer a este Tribunal:

3ª PROCURADORIA DE CONTAS

a) O recebimento da presente Representação, com a devida comunicação da servidora Cristina Simone de Sousa Reis e da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará, para que se manifestem nos autos e/ou apresentem defesa no prazo regimental, caso queiram;

b) A apuração da responsabilidade administrativa e financeira da servidora Cristina Simone de Sousa Reis, caso não venha a comprovar a compatibilidade de horários, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação;

c) Expedição de Determinação à SEDUC para que adote as providências necessárias à regularização da situação funcional da servidora, observando o cumprimento estrito dos preceitos constitucionais e legais que regem a acumulação de cargos públicos;

d) Expedição de Recomendação à SEDUC para que aprimore os controles internos visando evitar situações semelhantes no futuro.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, *data da assinatura eletrônica.*

Assinado eletronicamente

Guilherme da Costa Sperry

Procurador de Contas

Titular da 3ª Procuradoria de Contas



TERMO DE CADASTRAMENTO DE PROTOCOLO

SECRETARIA GERAL

Unidade Jurisdicionada PESSOA FISICA

O usuário GUILHERME DA COSTA SPERRY cadastrou no Sistema de Processo Eletrônico e-TCE, por meio do Portal do Jurisdicionado, o protocolo de número 018949/2024, com o assunto REPRESENTAÇÃO - AUTORIDADE PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

As seguintes peças foram protocoladas:

- Representação
- Anexos, provas ou indícios
- OFICIO
- OFICIO



ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GUILHERME DA COSTA SPERRY (Lei 11.419/2006)
EM 20/09/2024 20:10 (Hora Local) - Aut. Assinatura: BC0BDDCCFAD33D9E.E609F714C9D074E2.9BA3CC6B713E9EC6.0BE7FB7DC2C54A66

O cadastro do protocolo foi realizado no dia 19/09/2024 às 13:34 horas